

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 8/2022

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DIRETORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - DIUC/IEF GERÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - GCARF

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

	DARCI LUIZ GATTO
Empreendedor / Empreendimento	FAZENDA PASMADO OU MISSA
	06 Matrículas (446, 447 e 448; 2.577, 2.578 e 2.579)
CNPJ/CPF	229.970.830-87
Município(s)	Zona Rural de Buritis- MG
Nº PA COPAM	Processo 14944/2005/002/2015
N° SEI	2100.01.0063496/2020-98
	G-01-03-1 Culturas Anuais, excluindo a olericultura (3);
	G-02-10-0 Criação de Ovinos (NP);
Atividade - Código	G-02-10-0 Criação de Bovinos de Corte (extensivo)(NP);
(DN COPAM 74/2004)	G-04-04-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas (1);
	G-06-01-8 Armazenamento de produtos agrotóxicos(NP);
	F-06-01-7 Posto de Abastecimento (1).
Classe	3 (área maior que 1.000 ha)
Licença Ambiental	Certificado LOC № 025/2017 Lic. Operação Corretiva Supram Noroeste de Minas, datada de 10/07/2017; validade 10 anos (doc. SEI 22986870)

Condicionante de CA	06 (pág. 16/23 PU, Anexo I)
Estudos Ambientais	EIA / RIMA; FCE, PCA e RCA; PU SUPRAM NOR N° 0507370/2017
Valor de referência do empreendimento	
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR, devidamente assinado e datado em 04/12/2020	Valor do VR R\$ 18.367.980,00
Valor de Referência atualizado - VRA (período entre dez/2020 a fev/2022) (tx.TJMG 1,1251738)	VRA = R\$ 20.667.169,85
Valor do GI apurado (***):	0,3940%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (jan/2022)	R\$ 81.428,65

1.1 INFORMAÇÕES GERAIS

O empreendimento encontra-se inserido na sub-bacia hidrográfica do Córrego Missa, SF8, bacia estadual do Rio Urucuia, e bacia federal do Rio São Francisco.

A principal atividade do empreendimento é o plantio de culturas anuais, como milho, soja, feijão e sorgo em regime de sequeiro (pág. 2/23, PU SUPRAM NOR N° 0507370/2017).

A área inventariada é composta de 1.393,78 ha, sendo 909,67 ha de reserva legal, 397,09 ha de vegetação característica de cerrado remanescente e 87,02 ha de área de preservação permanente.

A área de reserva legal, na sua maioria é caracterizada por cerrado típico, bem conservado e campos (pág. 8/23, PU).

1.2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750	0,0750	X
Razões para a marcação do item			
Os estudos ambientais e PU Supram, apontaram para a ocorrência de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento.			

Na pág. 84, tabela2, do EIA, temos demonstrado: as espécies de mamíferos registrados na área da Faz. Missa ameaçadas, segundo a Lista Oficial da Fauna E ameaçada de extinção (IBAMA 2003) e a lista de espe ameaçadas do Estado de Minas Gerais: A Anta (Tapirus terrestris) classificada como EN (em p Pecari tajacu), Lobo guará (Chrysocyon brachyurus), (Leopardus pardalis), Onça-parda (Puma concolor), G (Leopardus tigrinus), Tamanduá-bandeira (Myrmecop tridactyla), estes últimos classificados como VU (vuln	Brasileira Écies Derigo); Caititu (Jaguatirica Sato-do-mato Dhaga eráveis).			
2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (i	nvasoras)			
Razões para a marcação do item Na apresentação do EIA, na pág. 3 deste, lemos: "Considerando que o cultivo de culturas anuais excluindo a olericultura em 1.641,1653 ha, Ovinos 68 cabeças beneficiamento primário de produtos agrícolas 1.000 ton/mês, Bovinos de corte (extensivo) 69 cabeças e Posto de abastecimento".		0,0100	0.0400	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Verificamos que entre as atividades existem as que dependem de pastagens, que caracteriza a introdução ou facilitação de espécies alóctones.		0,0100	X
Já na pág. 48, EIA, temos demonstrado: "As forrageir e que podem ser utilizadas sob manejo extensivo são braquiária, capim-braquiarão, capim-colonião, capim tanzânia,capim-tobiatã, capim-coastcross, capim-estitifton".	o: capim- -			
3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	Ecosistemas Especialmente	0,0500		
Razões para a marcação dos itens	protegidos			
O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado.	Outros Biomas	0,0450	0,0450	X
No PCA, quadro 44 (pág. 66) é apresentado "cronograma das ações preventivas e mitigadoras em resposta às ações impactantes e ao impacto consumado ou iminente; Possível de ocorrer na Fazenda Pasmado":	adoras pacto r na			
Entre as ações demonstradas no quadro mencionado temos como primeiro impacto consumado a "remoção da vegetação nativa".				
A remoção da vegetação nativa tem como consequência a fragmentação do bioma.				
A citação da pág. 75, EIA, demonstra: "Fragmentos isolados há muito tempo degeneram pela perda de animais polinizadores, dispersores e predadores,				

causando um desiquilíbrio da flora e fauna (Whitmore, 1991). Já na pág. 81 deste mesmo EIA, temos citado, como conclusão do levantamento da fauna: Os mamíferos estão entre os vertebrados mais atingidos pela fragmentação e destruição de habitats naturais". No mapa de inventário florestal fica nítida a área que será suprimida na ADA.				
4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos	cársticos e			
sítios paleontológicos Razões para não marcação do item				
Razões para não marcação do item No mapa de cavidades apresentado temos demonstrado que o empreendimento encontra-se em área de potencialidade de ocorrência de cavidades média e alta. Tanto nos mapas como nos estudos apresentados não são verificadas a presença e/ou interferência direta sobre nenhuma cavidade já levantada pela CECAV.		0,0250		
5. Interferência em unidades de conservação de pro sua zona de amortecimento, observada a legislação				
Razões para não marcação do item		0,1000		
unidades de conservação de proteção integral, confo	empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem nidades de conservação de proteção integral, conforme consta no Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação" abaixo.			
6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"	Importância Biológica Especial	0,0500		
Razões para a marcação do item:	Imp. Biol.			
No mapa confeccionado por técnico da GCARF com as poligonais enviadas pelo empreendedor e as	Extrema	0,0450		
áreas consideradas prioritárias para a conservação e eleitas pela Biodiversitas, verifica-se que o empreendimento em análise interfere em área	Imp. Biol. Muito Alta	0,0400	0,0400	Х
considerada de prioridade MUITO ALTA à biodiversidade de MG.	Imp. Biol. Alta	0,0350		
7. Alteração da qualidade físico-química da água, do	solo ou do ar	0,0250	0,0250	х
Razões para a marcação do item				
O revolvimento do solo, o uso de defensivos agrícolas queimadas são as principais causas para a degradaçã solo (pág. 10, PCA).				
As alterações no meio ambiente exercem pressão sob disponibilidade e qualidade da água. A movimentaçã				

cultivo intensivo favorecem a evapotranspiração excessiva, a erosão laminar na superfície e a compactação física em camadas inferiores do perfil do solo. A consequência dessa ação está no aumento da turbidez da água pela presença de partículas (argilas) em suspensão alterando a atividade biológica; assoreamento dos mananciais e córregos pelas partículas mais pesadas (areia fina e silte) diminuindo a calha de vazão e aumentando os riscos de enchentes; menor infiltração da água no solo diminuindo a reposição de água para os mananciais subterrâneos e superficiais (pág. 11, PCA). Temos demonstrado nos estudos ambientais e Parecer da SUPRAM, vários impactos relativos a este item.			
8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais			
Razões para a não marcação do item A propriedade em estudo é banhada pelos mananciais: córrego Palmeira ou Passagem do Meio, córrego do Pasto, córrego do Periquito, córrego do Jatobá, córrego da Ladeira e outros córregos sem nome (pág.9/23, PU).	0,0250		
É mencionado na pág. 10/23, PU, que as captações de recursos hídricos feitas na propriedade são com cadastro de uso insignificante.			
Como as atividades licenciadas não utilizam-se de recursos hídricos no ciclo produtivo das mesmas, este item será desconsiderado na marcação do G.I.			
9. Transformação de ambiente lótico em lêntico			
Razões para a marcação do item			
Na pág. 5/23 do PU 0507370/2017 lemos: A AID do empreendimento está representada pelas áreas utlizadas para plantio, áreas das estradas, sedes, bacia de acumulação de água e áreas cobertas com vegetação que compõem a reserva legal e áreas de preservação permanente.	0,0450	0,0450	x
Todo barramento, ou bacia de acumulação de água ou represa é a transformação de ambiente lótico em lêntico.			
10. Interferência em paisagens notáveis	0,0300	0,0300	Х
Razões para a marcação do item			
Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.			
Consta-se, na análise dos estudos, que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado. A paisagem			

regional é definida pela vegetação natural geralmente composta por formações florestais e campestres. O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada. Este item será considerado no cálculo do GI. A inserção de monoculturas (G-01-03-1 Culturas Anuais, excluindo a olericultura) tende a modificar a paisagem existente, e interferir na dinâmica natural da sucessão dos ecossistemas, uma vez que para a existência da lavoura, áreas de vegetação nativa foram suprimidas e são adequadas constantemente à atividade econômica em operação no empreendimento.			
11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
Razões para a marcação do item			
Os estudos ambientais e/ou parecer da SUPRAM não deixam dúvidas de que as atividades inerentes ao empreendimento promovem a emissão de gases de efeito estufa (GEE), principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil e ainda a presença do gado na propriedade.			
Conforme demonstrado na pág. 15, EIA, a principal atividade da Fazenda Pasmado ou Missa é o cultivo de 1.641,1653 hectares de culturas anuais [].	0,0250	0,0250	x
Dentre as práticas de preparo do solo, apresentadas na mesma página, temos: construção de terraços, gradagem pesada, aração, subsolagem, gradagem de nivelamento, calagem, adubação. Todas estas práticas utilizam-se de máquinas pesadas.			
Estas práticas em 1.641,1653 hectares, anos após anos			
Diante do exposto, como as atividades são ininterruptas, o item será considerado no G.I.			
12. Aumento da erodibilidade do solo			
Razões para a marcação do item			
Na pág. 5, PCA, lemos: Estas terras apresentam erosão laminar pouco evidente, mas constante que, dependendo da cultura, pode causar perdas expressivas de solo e nutrientes, e consequente diminuição da atividade biológica. Medidas para conservação de solos tem a finalidade de reduzir a possibilidade de ocorrência desse tipo de degradação.	0,0300	0,0300	X
13. Emissão de sons e ruídos residuais	0,0100	0,0100	x
Razões para a marcação do item			
Os estudos ambientais demonstram que no empreendimento em análise, são utilizadas máquinas e equipamentos que podem ultrapassar níveis laborais em decibéis .Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na			

Somatório Relevância (FR)	0,6650	0,3350
No processo produtivo temos ainda a presença dos maquinários, desde o plantio, manutenção e colheita.		
São mencionados como impacto a produção de ruídos nas atividades apresentadas no "Fluxograma Beneficiamento de Produtos Agrícolas" (pág. 31, figura 12): O movimento dos caminhões vindos da lavoura; Moega; Elevadores; Pré-limpeza; Secador; Rosca; etc.		
fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	,	

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma

temporalidade maior que 20 anos.

Duração Imediata — 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	Х
Total Índice de Temporalidade (FT)	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

Conforme consta nos estudos ambientais entre as atividades do empreendimento temos a colheita de culturas anuais que serão beneficiados na propriedade e distribuídos fora da ADA.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	х
Total Índice de Abrangência (FA)	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA) = Valor do GI apurado			0,4850%
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação (***)(ver abaixo)			0,3940%

1.3 Reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação."

Na pág. 15. EIA, vol. I, lemos que: "O Empreendimento possui parte da reserva legal averbada na quantidade de 923,52 ha equivalente a 29,11 % na Fazenda Pasmado ou Missa".

No PU elaborado por técnicos da Supram Noroeste, na pág. 10/23, lemos: A Fazenda Pasmado ou Missa possui Reserva Legal averbada no montante 923,52 hectares, não inferior a 20% da propriedade. A Reserva Legal encontra-se em bom estado de conservação.

O empreendedor fará jus do proposto no Art. 19 do Decreto 45.175/2009, que reduz 0,01% no percentual do Grau de Impacto calculado, para cada 1% a mais de reserva legal averbada, pois o mesmo possui 29,11% de Reserva Legal. logo 0,091% acima.

Teremos uma redução de 0,091% no valor do Grau de Impacto calculado ou seja, 0,4850%, quando ficará 0,4850 – 0,091 = 0,394%.

O valor do Grau de Impacto utilizado para cálculo da compensação ambiental será 0,3940% (***).

2. APLICAÇÃO DO RECURSO

2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades ANTES de 2000 (cf. Declaração juntada ao Doc. SEI n° 22986871), ou seja, antes da Lei Federal 9.985/2000.

Atendendo ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso I, o empreendedor apresentou no lugar do valor contábil líquido, a planilha de valor de referência, com o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento, já atualizados, que receberam o número SEI 22986872.

O empreendedor apresentou o Ofício 16/2021, datado de 08/03/2021, como justificativa para a não apresentação do VCL, que foi tecnicamente acatada (Doc. SEI 26456981).

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI).

Valor de Referência do empreendimento (04/12/2020)	R\$ 18.367.980,00
Valor de Referência do empreendimento atualizado - VRA (jan 2022)	R\$ 20.667.169,85
Taxa TJMG¹: (período entre dez/2020 a fev/2022)	1,1251738

	Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação(***)	0,3940%	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (referente à jan/2022)		R\$ 81.428,65	
	1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC	-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava adequadamente preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação, seja ela municipal, estadual ou federal, ou área de amortecimento destas.

2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Para recomendação da aplicação dos recursos são seguidos os "2.3.1 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas", enumerados no POA 2022.

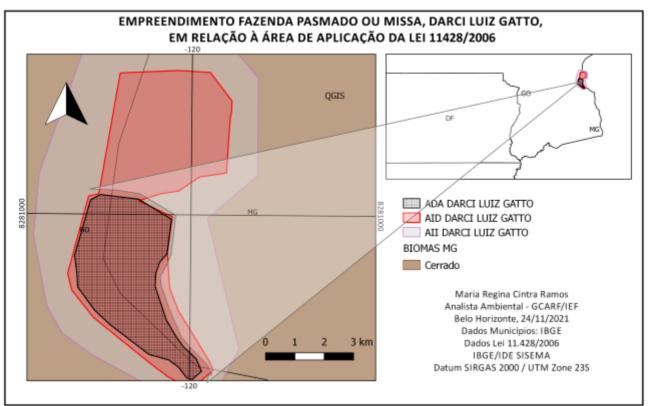
No caso em questão, será usado o critério 10:

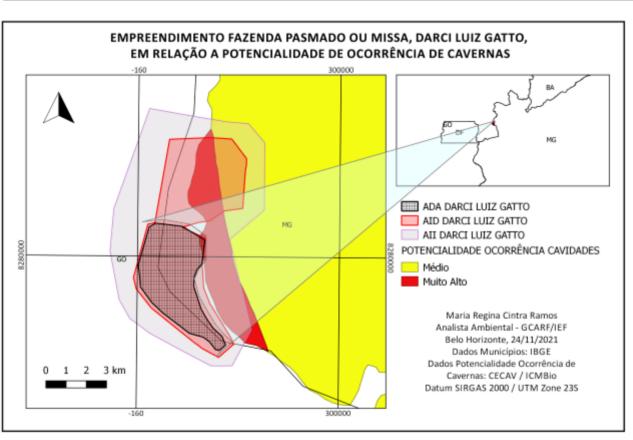
10 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

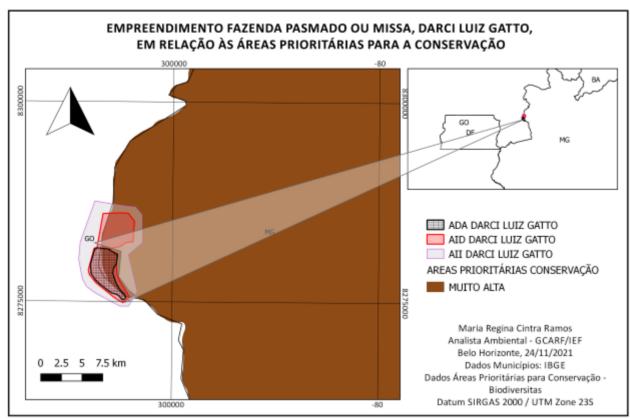
Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer faz a seguinte recomendação dos valores e destinação dos recursos (ref. fev/2022):

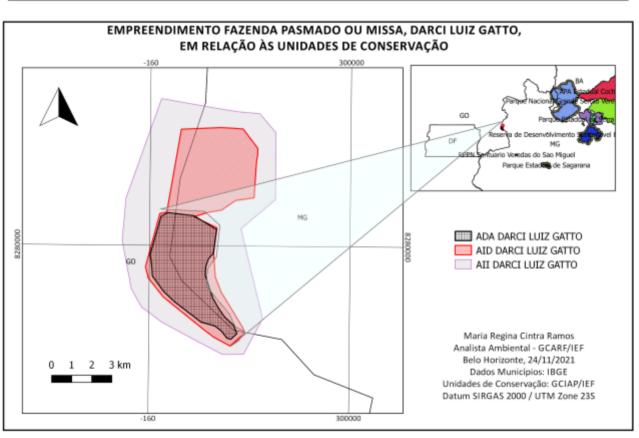
Distribuição conforme POA Ano 2022	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 81.428,65

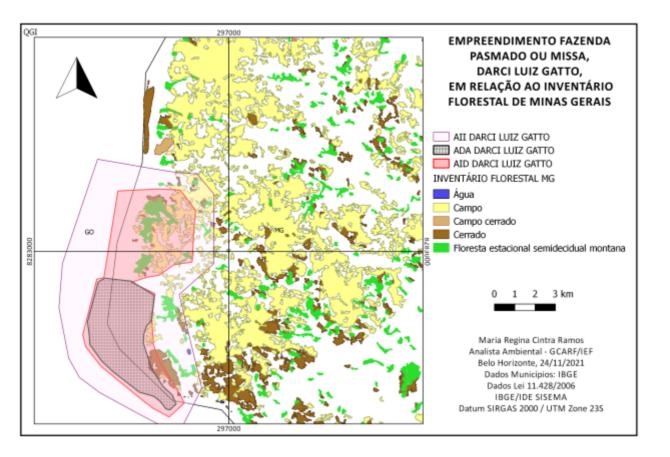
B. MAPAS











4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº2100.01.0063496/2020-98, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineraria e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 14944/2005/002/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionantes nº 06 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 0507370/2017 (doc. 22986880), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (doc. 22986871). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme orientação do sítio http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, por se tratar de empreendimento que desenvolve atividades agrossilvopastoris, que atendeu os requisitos do artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, conforme item 1.3 do parecer, o mesmo fará jus a redução prevista no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original). O parecer da Supram informa o percentual de averbação acima do exigido pela legislação ambiental, bem como atesta o bom estado de conservação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5. **CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2022.

Maria Regina Cintra Ramos Analista Ambiental MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa Analista Ambiental MASP: 1.170.271-9

De acordo: Renata Lacerda Denucci Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

Referência: Processo nº 2100.01.0063496/2020-98 SEI nº 42311912